



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1881302 - SP (2020/0155477-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
 AISLAN DE FARIA THIERI - SP327471
 RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT -
 SP347590
RECORRIDO : **ESILIA BENEDINI DAMIAN**
ADVOGADO : **GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADOR NÃO ASSOCIADO. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada prescrição, uma vez que a questão federal suscitada não foi prequestionada pelo acórdão de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

2. É irrelevante a condição de associado ao IDEC para cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual. A legitimidade decorre da própria abrangência subjetiva da decisão coletiva, não estando condicionada ao vínculo associativo (Tema 948/STJ).

3. Nas fases de liquidação ou cumprimento individual da sentença coletiva, não se aplica a restrição territorial contida no art. 16 da Lei 7.347/1985. Assim, o cumprimento da sentença poderá ser promovido por qualquer beneficiário, independentemente de seu domicílio coincidir ou não com o foro em que foi proferida a decisão judicial.

4. A mera alusão à matéria em decisão monocrática não supre a exigência de manifestação expressa do acórdão colegiado quanto à tese jurídica suscitada. Incidência, na hipótese, das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior. (Tema 685/STJ).

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1881302 - SP (2020/0155477-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
 AISLAN DE FARIA THIERI - SP327471
 RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT -
 SP347590
RECORRIDO : **ESILIA BENEDINI DAMIAN**
ADVOGADO : **GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADOR NÃO ASSOCIADO. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada prescrição, uma vez que a questão federal suscitada não foi prequestionada pelo acórdão de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

2. É irrelevante a condição de associado ao IDEC para cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual. A legitimidade decorre da própria abrangência subjetiva da decisão coletiva, não estando condicionada ao vínculo associativo (Tema 948/STJ).

3. Nas fases de liquidação ou cumprimento individual da sentença coletiva, não se aplica a restrição territorial contida no art. 16 da Lei 7.347/1985. Assim, o cumprimento da sentença poderá ser promovido por qualquer beneficiário, independentemente de seu domicílio coincidir ou não com o foro em que foi proferida a decisão judicial.

4. A mera alusão à matéria em decisão monocrática não supre a exigência de manifestação expressa do acórdão colegiado quanto à tese jurídica suscitada. Incidência, na hipótese, das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior. (Tema 685/STJ).

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou demanda relativa a execução de sentença em ação coletiva.

O julgado negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente Banco do Brasil S.A. nos termos da seguinte ementa (fl. 254):

AGRAVO INTERNO – Legitimidade ativa configurada – Desnecessidade da associação da poupadora ao IDEC – Possibilidade do ajuizamento da execução no foro da comarca do domicílio da credora – Suspensão determinada nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, pelo Ministro Gilmar Mendes – Decisão que apenas diz respeito ao objeto daquele recurso, qual seja, o Plano Collor II – A presente demanda refere-se ao Plano Verão – Ausência de cláusula no acordo coletivo homologado acerca do sobrestamento das execuções individuais em curso – Incidência dos juros moratórios, a partir da citação do Banco, na ação coletiva – Inteligência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro – Utilização dos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito exequendo – Referidos índices acarretam a aplicação do percentual de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989 – Recurso improvido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 17, 85, 240, 332, § 1º, 485, VI, e 1.035 do Código de Processo Civil de 2015; 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981; e 95, 97 e 98 da Lei n. 8.078/1990, sob as seguintes assertivas:

(I) prescrição da execução individual, visto que, a despeito de o Ministério Público ter proposto protesto interruptivo da prescrição, ele é parte ilegítima;

(II) ilegitimidade ativa dos poupadores associados que não autorizaram ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizar a ação civil pública;

(III) imprescindibilidade de suspensão do processo que tratem de expurgos inflacionários do Plano verão ante a determinação dos tribunais superiores;

(IV) os efeitos *erga omnes* da sentença proferida na ação civil pública não podem ultrapassar os limites territoriais do órgão prolator da decisão;

(V) necessidade de instauração de prévia liquidação, haja vista que a sentença na ação civil pública tem conteúdo genérico, a fim de que o consumidor demonstre a condição de beneficiário e promova a individualização do valor devido;

(VI) o termo inicial dos juros de mora é a data da citação do banco no cumprimento individual da sentença, tendo em conta que só a partir desta a recorrida demonstrou interesse no provimento da sentença proferida na ACP;

(VII) inadmissibilidade de utilização da tabela prática dos tribunais para atualização das contas poupança, uma vez que cada tribunal de justiça possui critério próprio e específico de remuneração.

Aponta dissenso jurisprudencial com julgados do TJRS e STJ com relação à fixação do *dies a quo* para a cobrança de juros de mora desde a citação da ação de conhecimento.

Em suma, o Banco do Brasil S.A. sustenta que o acórdão recorrido merece reforma ao permitir a execução de sentença coletiva por parte de indivíduos que não comprovaram sua filiação ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e ao não reconhecer a prescrição da execução individual. Além disso, o banco contesta a aplicação de juros de mora desde a citação na ação civil pública e a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para atualização monetária.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 531-537), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 561-563).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

DA PRESCRIÇÃO – SÚMULAS 282 E 284/STF

Inicialmente, com relação à prescrição, não houve o necessário prequestionamento pela Corte de origem, incidindo a Súmula 282/STF.

Ademais, mostra-se deficiente, em razão da não indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja interpretação tenha sido divergente pelos tribunais, o que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Dessa forma, não conheço do recurso nesse ponto.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES

Quanto à legitimidade ativa dos poupadores, o recurso não tem êxito.

É irrelevante a condição de associado ao IDEC para cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual. A legitimidade decorre da própria abrangência subjetiva da decisão coletiva, não estando condicionada ao vínculo associativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 948, firmou o entendimento de que:

Em ação civil pública proposta por associação, atuando como substituta processual dos consumidores, têm legitimidade para liquidar e executar a sentença todos os beneficiários da decisão favorável, independentemente de serem filiados à entidade autora.

Tendo em vista que o acórdão recorrido, no ponto, adotou o entendimento desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

No que se refere à suspensão do processo, não há fundamento para o sobrestamento da presente demanda. Isso porque o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE n. 1.101.937/SP, revogou a decisão que havia determinado a suspensão nacional dos processos relacionados à matéria. Além disso, o Ministro Jorge Mussi também revogou o efeito suspensivo que havia sido concedido ao recurso extraordinário interposto nos autos do EREsp n. 1.319.232/DF.

DOS EFEITOS *ERGA OMNES*

Com relação aos efeitos *erga omnes* da sentença proferida em ação civil pública, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao alcance territorial do título judicial coletivo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.101.937/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (Tema 1.075), determinando a suspensão de todos os processos no país que tratassem da aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985.

Posteriormente, ao julgar o mérito do recurso, a Suprema Corte negou-lhe provimento e firmou a seguinte tese com repercussão geral:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Em razão desse entendimento, nas fases de liquidação ou cumprimento individual da sentença coletiva, não se aplica a restrição territorial contida no art. 16 da Lei 7.347/1985. Assim, o cumprimento da sentença poderá ser promovido por qualquer beneficiário, independentemente de seu domicílio coincidir ou não com o foro em que foi proferida a decisão judicial.

Dessarte, nada a prover.

DA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO

No que se refere à necessidade de instauração de prévia liquidação da sentença coletiva, o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, embora o Tribunal de origem tenha abordado, em decisão monocrática, a desnecessidade de prévia liquidação do julgado, verifica-se que tal questão não foi objeto de apreciação no acórdão proferido pelo órgão colegiado. Assim, a matéria carece do necessário prequestionamento, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o que impede seu exame em sede de recurso especial.

A mera alusão à matéria em decisão monocrática não supre a exigência de manifestação expressa do acórdão colegiado quanto à tese jurídica suscitada.

Incide, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

Acerca do termo inicial dos juros de mora, observa-se que a Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior.

O **Tema 685** recebeu a seguinte tese:

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

Tendo em vista que o acórdão recorrido, no ponto, adotou o entendimento desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Descabida a fixação da verba honorária.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.881.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0155477-3

Número de Origem:

10006685320188260153 20441013020198260000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021

AISLAN DE FARIA THIERI - SP327471

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

RECORRIDO : ESILIA BENEDINI DAMIAN

ADVOGADO : GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025